

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL — EXIGÊNCIA DE TREINAMENTO PRESENCIAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0030/2025 — Município de Lajinha/MG

Interessada: DEC SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA — CNPJ 17.740.208/0001-40

À Comissão de Licitação / Pregoeiro,

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, a **DEC SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA**, legítima interessada no certame, apresenta **IMPUGNAÇÃO** parcial ao Edital e ao Termo de Referência (Anexo I), em face da exigência de realização **obrigatória e presencial** do “Programa de Capacitação dos Servidores” constante no item 3.3.1 do Termo de Referência, por violar princípios e dispositivos legais aplicáveis, e por se mostrar técnica e juridicamente desarrazoada para o objeto licitado (soluções de software web).

I. Da irregularidade e da violação aos princípios da licitação

- a. O objeto do presente certame é a locação/fornecimento de **Soluções de Softwares Web**, acessadas por meio de internet pública, com suporte técnico remoto previsto no próprio edital (canais eletrônicos, portal, e-mail e 0800). Nesse contexto, a imposição de treinamento presencial nas instalações do Contratante configura **exigência irrelevante e restritiva**, que pode afetar a competitividade e vantagem econômica do certame.
- b. A Lei nº 14.133/2021 impõe a estrita vinculação do procedimento licitatório ao instrumento convocatório e aos seus critérios (arts. 5º e 11), vedando inclusão de exigências que não guardem pertinência com o objeto ou que frustrem a isonomia entre licitantes. A exigência ora impugnada não demonstra relação de necessidade objetiva com a segurança, eficiência ou adequada prestação do serviço, mormente quando o edital já disciplina atendimento e suporte por meios remotos e prevê documentação técnico-operacional e manuais online.
- c. A imposição de capacitação presencial também afronta o princípio da competitividade e pode onerar indevidamente licitantes de outros municípios/estados, reduzindo o número de concorrentes aptos e, consequentemente, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II. Da inconsistência técnica

- a. O próprio Termo de Referência determina que as soluções são aplicações web, acessíveis via internet pública, e que a prestação de suporte e a central de atendimento se dão por canais eletrônicos (e-mail, portal, 0800), com prazos de resposta e resolução definidos. É contraditório e injustificável exigir deslocamento presencial dos treinadores, quando a operação, o gerenciamento

Rua José Olegário da Silveira, 361 - Jardim Planalto - CEP: 37800-000 / Guaxupé - MG

Desenvolvimento de sites, aplicativos, sistemas web, portais para câmaras e prefeituras.

www.decsolucoesdigitais.com.br

e o uso das soluções decorrem de atividades eletrônicas e podem ser plenamente demonstrados e treinados via videoconferência, ambiente de homologação online e material técnico.

b. A exigência de presencialidade também não especifica critérios objetivos (número de encontros, avaliação, critérios de homologação in loco, endereço, datas), o que implica **inovação ilegal do edital** em prejuízo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. Do pedido

Em razão do exposto, requer-se, com fundamento nos arts. 5º, 11 e demais disposições da Lei nº 14.133/2021:

a. O **reconhecimento da ilegalidade** da exigência de capacitação obrigatoriamente presencial constante do item 3.3.1 do Termo de Referência;

b. A **reformulação** do Termo de Referência para que o Programa de Capacitação possa **ser realizado de maneira remota (presencial virtual via videoconferência)**, com utilização de ambiente de homologação on-line, manuais e materiais técnicos, sem prejuízo da qualidade do treinamento;

c. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção parcial da exigência, que seja prevista expressamente a **possibilidade de substituição do treinamento presencial por treinamento remoto de igual efetividade**, sem ônus adicional ao Contratante, bem como a definição clara de critérios objetivos de avaliação e homologação;

d. Que eventual exigência de visita técnica seja mantida em sua forma alternativa prevista no edital (Declaração do responsável técnico de pleno conhecimento do objeto), evitando deslocamento desnecessário.

IV. Do prazo e do pedido de providências

Diante da gravidade da irregularidade apontada, requer-se o acolhimento desta impugnação e a imediata retificação do edital/Termo de Referência, com divulgação de esclarecimentos formais no sistema de licitações, para que todos os licitantes tenham ciência e igualdade de tratamento antes da continuidade dos atos licitatórios.

V. Da advertência final

Caso a exigência de treinamento presencial permaneça inalterada, e tal manutenção inviabilize a participação equânime de licitantes ou configurar direcionamento indevido do certame, esta empresa **reservar-se-á o direito** de



CNPJ: 17.740.208/0001-40

adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive representar junto aos órgãos de controle e fiscalização (Tribunal de Contas competente e Ministério Público), bem como promover pedido de tutela jurisdicional para assegurar a legalidade e a competitividade do certame, por entender que a manutenção da exigência configura potencial ofensa aos princípios constitucionais da administração pública e às normas licitatórias.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Guaxupé/MG, 08 de outubro de 2025.

DEC SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA
David da Silva Lima Cruvinel — Representante Legal
CNPJ: 17.740.208/0001-40
E-mail: david@decwebsites.com.br
Tel: (35) 99811-9979